

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº. 389, DE 2014

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Organização Mundial de Propriedade Intelectual para a Criação de um Escritório de Coordenação dessa Organização no Brasil, assinado em Genebra, em 2 de outubro de 2009.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado CHICO LOPES

I - RELATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, por meio da Mensagem em epígrafe, o Excelentíssimo Senhor Vice-presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República, submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Organização Mundial de Propriedade Intelectual para a Criação de um Escritório de Coordenação dessa Organização no Brasil, assinado em Genebra, em 2 de outubro de 2009.

No preâmbulo do compromisso internacional, as Partes declaram estar cientes dos benefícios de uma cooperação mais estreita para promover o desenvolvimento no domínio da propriedade, e manifestam o desejo de reforçar a cooperação entre os países da América Latina e do Caribe na consecução de objetivos comuns nesse campo.

A parte dispositiva do Acordo conta com 5 (cinco) artigos.

O Artigo I dispõe sobre o estabelecimento de um escritório da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) no Brasil e seus funcionários. Salvo disposição em contrário prevista no Acordo, os brasileiros e os residentes permanentes no Brasil não gozarão dos privilégios e imunidades pactuados (Artigo I, item 3).

O Escritório da OMPI gozará dos mesmos privilégios e imunidades concedidos às agências especializadas das Nações Unidas (Artigo II, item 1). Nesse contexto, o Brasil reconhecerá a inviolabilidade das instalações do Escritório, incluindo seus arquivos, propriedades e bens (Artigo II, item 2). O Governo brasileiro garantirá, também, a liberdade das comunicações oficiais da OMPI, sem qualquer censura, e o direito desta instalar sua rede privada de comunicações (Artigo II, item 3, alínea “a”). Além disso, a OMPI poderá reter fundos, ouro ou moeda de qualquer espécie, operar conta em qualquer moeda e transferir seus fundos, não estando submetida a controles financeiros, regulamentações ou moratórias de qualquer natureza (Artigo II, item 3, alínea “b”).

Ressalvados os casos previstos no item 3 do Artigo I, os funcionários do Escritório da OMPI gozarão dos privilégios e imunidades aplicáveis aos funcionários públicos internacionais (Artigo III, item 1). O Diretor do Escritório, com o consentimento do Governo brasileiro, terá reconhecido os privilégios e imunidades dos representantes de Escritórios de Organismos Internacionais (Artigo III, item 2). Os funcionários da OMPI no Brasil deverão cooperar com o Governo local, facilitar a boa administração da justiça, observar as leis internas e evitar abusos relacionados aos privilégios, imunidades e isenções a eles aplicáveis (Artigo III, item 3).

Os privilégios fiscais do Escritório e seus funcionários estão regulados no Artigo IV e suas alíneas. O Governo brasileiro concederá isenção relativa ao imposto sobre a renda, ao imposto sobre a compra de veículo importado para o Escritório, aos direitos de licença de rádio e televisão, ao imposto de importação incidente sobre bagagem e mercadorias, ao imposto sobre mercadoria e serviços, energia elétrica, telecomunicações e combustíveis, e o imposto sobre imóveis de propriedade da OMPI.

Importante destacar que não serão objeto de isenção os impostos e taxas, cobrados em razão da prestação de serviços específicos (Artigo IV, alínea “g”).

Por seu turno, o Artigo V dispõe que o Acordo poderá ser alterado por consentimento mútuo das Partes, e que entrará em vigor, por um período de 6 (seis) anos, 30 (trinta) dias após a notificação do cumprimento das formalidades internas pelo Governo brasileiro e da aprovação do pactuado pelo Comitê de Organização da OMPI.

Por meio do Ofício nº 50 G/AFEPA/DAI/CGPI/DIPI/PARL, firmado em 18 de maio de 2015, o Exmo. Ministro de Estado das Relações Exteriores encaminhou a esta Comissão o texto da Emenda ao Artigo IV do Acordo, celebrada por troca de Notas entre a Delegação Permanente do Brasil junto à Organização Mundial do Comércio e a OMPI, em 27 de setembro de 2011.

A referida Emenda altera a redação da alínea “e” do item 1 do Artigo IV. Esse dispositivo visa a conceder isenção aos funcionários e ao Escritório da OMPI do ICMS sobre o consumo local de energia elétrica, telecomunicações e, no Distrito Federal, do tributo sobre saída de combustíveis.

A Emenda também deu nova redação ao item 2 do Artigo IV. Nesse contexto, o dispositivo restringe o direito de isenção dos impostos de importação para bens de uso pessoal e doméstico aos funcionários do quadro administrativo e técnico efetivo do Escritório da OMPI, até seis meses após assumirem seus postos no Brasil, ressalvados os casos de cidadãos brasileiros ou residentes permanentes no país.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Acordo em análise trata do estabelecimento de um Escritório da Organização Mundial da Propriedade Intelectual no Brasil, e regula os privilégios e imunidades dessa representação e de seus funcionários.

Criada pela Convenção de Estocolmo de 1967 e composta por 188 países membros, a OMPI é uma das agências especializadas do sistema das Nações Unidas. A missão da Organização consiste em promover a elaboração de um sistema internacional de proteção

da propriedade intelectual, que favoreça a criatividade em prol do interesse geral.

A OMPI tem sede em Genebra e escritórios regionais no Rio de Janeiro, em Pequim, em Tóquio, em Moscou e em Singapura. De acordo com informações publicadas na página eletrônica oficial da Organização, o Escritório do Rio de Janeiro “foi inaugurado em 2009 para apoiar a implementação de propriedade intelectual projetos e atividades (IP) no Brasil”.¹

Em razão dessa informação, pode-se inferir que o Acordo, ora apreciado, tem por objetivo formalizar a atuação do Escritório da OMPI no Brasil, haja vista que, na prática, essa representação já se acha em funcionamento desde 2009.

Conforme destacado no relatório, o Escritório da OMPI no Rio de Janeiro gozará dos mesmos privilégios e imunidades concedidos às agências especializadas das Nações Unidas. Isso significa que o Brasil reconhecerá a inviolabilidade do local, incluindo seus arquivos, propriedades e bens. Além disso, o Acordo prevê que a OMPI poderá operar conta em qualquer moeda e transferir seus fundos, não estando submetida a controles financeiros, regulamentações ou moratórias implementados pelo Brasil.

O compromisso internacional concede aos funcionários do Escritório os privilégios e imunidades aplicáveis aos funcionários públicos internacionais, salvo se forem brasileiros ou residentes permanentes no País. Nos termos do item 3 do Artigo III, os detentores de privilégios e imunidades devem evitar abusos, agir em cooperação com o Governo local e observar as leis internas.

O Governo brasileiro concederá ao Escritório e a seus funcionários – ressalvados os casos antes citados – as seguintes isenções: a) do imposto sobre a renda; b) do imposto sobre a compra de veículo importado para o Escritório; c) dos direitos de licença de rádio e televisão; d) do imposto de importação incidente sobre bagagem e mercadorias; e) do imposto sobre mercadorias e serviços, energia elétrica, telecomunicações e combustíveis; e f) do imposto sobre imóveis de propriedade da OMPI.

Ao proceder a análise do compromisso internacional,

¹ Fonte: <http://www.wipo.int/about-wipo/en/offices/brazil/>. Acesso em 8/06/2015.

verificou-se que, a Exposição de Motivos Interministerial que o acompanha (EMI nº 00406/2013 MRE MF, de 19 de dezembro de 2013) fazia menção a uma Emenda ao Artigo IV do Acordo, que fora celebrada por Troca de Notas Diplomáticas, em 27 de setembro de 2011.

Como a Mensagem Presidencial não se fazia acompanhar da referida Emenda, nem esclarecia se o texto do Acordo encaminhado ao Congresso Nacional fora consolidado com a redação dada pela Emenda, julguei conveniente encaminhar Ofício à Exma. Presidenta desta Comissão de Relações Exteriores (Ofício nº 007/2015), solicitando o envio de expediente ao Poder Executivo no sentido de esclarecer o fato apontado.

Em 13 de maio, em atendimento ao referido Ofício nº 007/2015, a Presidência da CREDN enviou expediente ao Ministro de Estado das Relações Exteriores (Of. Pres. Nº 037/15), que, por meio do Ofício nº 50 G/AFEPA/DAI/CGPI/DIPI/PARL, firmado em 18 de maio de 2015, encaminhou a esta Comissão o texto da Emenda ao Artigo IV do Acordo, celebrada por troca de Notas diplomáticas.

As referidas Notas diplomáticas alteram a redação da alínea “e” do item 1 e do item 2 do Artigo IV.

Segundo a nova redação da alínea “e” do item 1 do Artigo IV, o Escritório da OMPI e seus funcionários estarão isentos do ICMS sobre o consumo local de energia elétrica, telecomunicações. No Distrito Federal, serão, também, isentos de ICMS incidente sobre a saída de combustíveis (Artigo IV, item 1, alínea “e”).

Por seu turno, a nova redação do item 2 do Artigo IV restringe o benefício de isenção dos impostos de importação para bens de uso pessoal e doméstico aos “funcionários do quadro administrativo e técnico efetivo do Escritório da OMPI”, até seis meses após assumirem seus postos no Brasil, ressalvados os casos de cidadãos brasileiros ou residentes permanentes no país. Na redação original, faziam jus à isenção quaisquer “outros funcionários do Escritório da OMPI”.

É importante ressaltar que o âmbito de atuação do Escritório regional da OMPI no Rio de Janeiro não se limitará ao Brasil. Nesse contexto, a Exposição de Motivos Interministerial esclarece que a assinatura do presente Acordo “constituiu importante passo para a cooperação entre os

países da América Latina e do Caribe e a OMPI, com vistas à promoção de objetivos comuns em matéria de desenvolvimento no domínio da propriedade intelectual.”

Por último, cumpre destacar que o Acordo e da Emenda ao Artigo IV estão em harmonia com os princípios constitucionais aplicáveis às relações internacionais brasileiras, em particular ao princípio constitucional de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, previsto no inciso IX do Art. 4º da Constituição Federal.

Em face do exposto, voto pela aprovação do texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Organização Mundial de Propriedade Intelectual para a Criação de um Escritório de Coordenação dessa Organização no Brasil, assinado em Genebra, em 2 de outubro de 2009, bem como da Emenda ao Artigo IV desse Acordo, celebrada por troca de Notas entre a Delegação Permanente do Brasil junto à Organização Mundial do Comércio e a OMPI, em 27 de setembro de 2011, nos termos do anexo projeto de decreto legislativo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado CHICO LOPES
Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2015**

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Organização Mundial de Propriedade Intelectual para a Criação de um Escritório de Coordenação dessa Organização no Brasil, assinado em Genebra, em 2 de outubro de 2009, e da Emenda ao Artigo IV desse Acordo, celebrada por troca de Notas entre a Delegação Permanente do Brasil junto à Organização Mundial do Comércio e a OMPI, em 27 de setembro de 2011.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Organização Mundial de Propriedade Intelectual para a Criação de um Escritório de Coordenação dessa Organização no Brasil, assinado em Genebra, em 2 de outubro de 2009, e da Emenda ao Artigo IV desse Acordo, celebrada por troca de Notas entre a Delegação Permanente do Brasil junto à Organização Mundial do Comércio e a OMPI, em 27 de setembro de 2011.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do Acordo ou da Emenda, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado CHICO LOPES
Relator